

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP**

Proc. nº 1001163-43.2017.8.26.0538

**ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A. e
OUTRAS**, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, requerer a juntada da minuta atualizada do seu Plano de Recuperação Judicial **(doc. 1)**.

Ressaltamos que, sem prejuízo da presente minuta, as Recuperandas consignam que eventuais evoluções ou modificações poderão ocorrer até a data da Assembleia Geral de Credores, a qual será realizada em continuação no dia 08/11/2018, bem como poderão ser objeto do próprio conclave, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Por oportuno, considerando a urgência que o assunto demanda, reitera-se o pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas

Recuperandas às fls. 12.171/12.176, o qual ainda não fora apreciado por este MM. Juízo.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

Santa Cruz das Palmeiras, 5 de novembro de 2018

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Adriana M. C. D. de Oliveira**
OAB/SP 236.521

p.p. **Beatriz Delácio Gnipper**
OAB/SP 331.734

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO PELAS EMPRESAS
ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.; ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ
LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.; ABENGOA
BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA
INOVAÇÕES LTDA.; – todas em recuperação judicial**

*Processo de Recuperação Judicial das empresas Abengoa Bioenergia Brasil S.A.;
Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.; Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.;
Abengoa Bioenergia Trading Brasil Ltda. e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda.
em curso perante a Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São
Paulo, nos autos de nº 1001163-43.2017.8.26.0538.*

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.914.367/0001-34, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 (“Abengoa Bio”), **ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.758.995/0007-38, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Zona Rural, Setor D, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 (“Abengoa Santa Fé”), **ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.252.818/0001-88, com sede na Fazenda São Joaquim, s/n, km 8, Zona Rural, Santa Cruz das Palmeiras/SP, CEP 13.650-000 (“Abengoa Agro”), **ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.646.682/0001-68, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Baguaçu, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 (“Abengoa Trading”) e **ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.814.073/0001-94, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Setor G, Zona Rural, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 (“Abengoa Inovações” e, em conjunto com Abengoa Bio, Abengoa Santa Fé, Abengoa Agro e Abengoa Trading, as “Recuperandas” ou “Grupo Abengoa”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, agravadas em razão de pedido de falência ajuizado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em 7 de junho de 2017, em face da Abengoa Bio;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 25 de setembro de 2017, um pedido de recuperação judicial, nos termos da

LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF sob o nº 19.910.500.0001-99, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Edifício Hemisphere, CEP 13090-740, Chácara da Barra, Campinas/SP, representada pelo Sr. Fernando Ferreira Castellani.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.4. “Créditos”: Todos os créditos trabalhistas, quirografários, essenciais e estratégicos e créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.5. “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

1.2.6. “Créditos ME e EPP”: Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.7. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.8. “Créditos Essenciais”: Créditos detidos pelos Credores Essenciais.

1.2.9. “Créditos Estratégicos”: Créditos detidos pelos Credores Estratégicos.

1.2.10. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.11. “Credores”: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.2.12. “Credor Não Sujeito Aderente”: Credores detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste Plano, especificamente ao disposto na Cláusula 13, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas e/ou dos Credores com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.

1.2.13. “Credores ME e EPP”: Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.14. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.15. “Credores Essenciais”: Credores detentores de créditos quirografários, de ME ou EPP, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, considerados como essenciais por se enquadrarem

como fornecedores de cana-de-açúcar, bem como contrapartes em contratos de parceria ou arrendamento rural, relacionados à Usina São Luis ou à Usina São João, sendo que, para se enquadrarem na definição de Credores Essenciais, devem eles manter o fornecimento e a relação jurídica por meio da qual as Recuperandas recebem cana-de-açúcar pelo prazo mínimo de 6 (seis) safras a contar da Homologação do Plano, por meio de renovação contratual que deve ser acordada até a Homologação do Plano e formalizada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da Homologação do Plano. A classificação como Credor Essencial é feita com base nos contratos efetivamente renovados e não na pessoa do credor (i.e. se uma mesma pessoa jurídica tem vários contratos com o Grupo Abengoa, ela será considerada Credor Essencial com relação apenas aos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar efetivamente renovados, sendo considerada Credor Quirografário com relação aos contratos não renovados ou renovados por período inferior ao indicado nesta definição). A classificação como Credor Essencial fica automaticamente cancelada caso, por qualquer motivo, a relação contratual entre as Recuperandas e o Credor Essencial seja rescindida ou de qualquer forma rompida.

1.2.16. “Credores Essenciais Remanescentes”: São os Credores Essenciais que não sejam relacionados à usina objeto da UPI alienada após realização do Certame previsto na Cláusula 7 deste Plano.

1.2.17. “Credores Estratégicos”: Credores detentores de créditos quirografários, de ME ou EPP, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, que não se enquadrem na definição de Credores Essenciais, que forneceram bens ou serviços às Recuperandas desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que renovarão seus contratos com as Recuperandas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, com fornecimento de crédito novo, a partir da Homologação do Plano, no limite do crédito novo fornecido. A transferência dos Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP para a categoria de Crédito Estratégico é feita à proporção de R\$ 1,00 (um real) de pagamento nesta categoria para R\$ 1,00 (um real) de crédito concedido, aceito e utilizado pelas Recuperandas. A classificação como Credor Estratégico fica automaticamente cancelada caso, por qualquer motivo, a relação contratual entre as Recuperandas e o Credor Estratégico seja rescindida ou de qualquer forma rompida.

1.2.18. “Credores Estratégicos Remanescentes”: São os Credores Estratégicos que não sejam relacionados à usina objeto da UPI alienada após realização do Certame previsto na Cláusula 7 deste Plano.

1.2.19. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.20. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de setembro de 2017.

1.2.21. “Financiamento(s)”: Empréstimos ou financiamentos concedidos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, disponibilizados por instituição financeira ou não, que serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência do Grupo Abengoa e privilegiados em relação aos demais Créditos.

1.2.22. “Homologação do Plano”: Decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art., 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.23. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.

1.2.24. “Lista de Credores”: A lista apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, constante das fls. 9.394/10.075 dos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.25. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.26. “Plano”: Este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do Plano.

1.2.27. “Proposta Vencedora Grupo Abengoa”. Tem o significado definido na Cláusula 7.4(v), abaixo.

1.2.28. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1001163-43.2017.8.26.0538, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.29. “Recuperandas” ou “Grupo Abengoa”: Abengoa Bioenergia Brasil S.A., Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., Abengoa Bioenergia Trading Brasil Ltda. e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda. conforme qualificadas nos autos do Juízo da Recuperação.

1.2.30. “UPI São Luis”: Unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF. A UPI São Luis será constituída nos termos da Cláusula 6 deste Plano e deverá ser alienada, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, com exceção do passivo vertido à UPI São Luis.

1.2.31. “UPI São João”: Unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF. A UPI São João será constituída nos termos da Cláusula 6 do Plano e deverá ser alienada, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, com exceção do passivo vertido à UPI São João.

1.2.32. “UPIs”: Correspondem à UPI São Luis e a UPI São João.

1.2.33. “Valor da Proposta Vencedora UPI”: Tem o significado definido na Cláusula 7.4(vi), abaixo.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a alienação de UPIs e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Perspectiva Operacional. Para as próximas safras, há uma expectativa de crescimento da rentabilidade da moagem de cana-de-açúcar e das demais atividades exercidas pelas Recuperandas, que embasa a previsão de pagamento da dívida das Recuperandas, bem como a manutenção de suas atividades.

2.3. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômico-financeira de 2008 e a drástica afetação do mercado de crédito com a crise financeira mundial, fazendo com que as empresas do setor enfrentassem dificuldades em obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo, além de fatos como crescimento dos custos de arrendamento de terras, queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional, controle do governo brasileiro sobre o valor da gasolina, excesso de açúcar no mundo e conseqüente queda do preço. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

2.4. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontram-se no Anexo 2.4.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

3.1. Operações de Reorganização Societária. Na hipótese de restar frustrada a alienação da totalidade das ações e/ou quotas representativas da totalidade do capital social das Recuperandas, na forma da cláusula 5, as Recuperandas não poderão, até a realização do Certame previsto na cláusula 7 deste Plano, sem prévia anuência da maioria simples (calculada por valor de crédito) dos Credores em reunião geral convocada para tal fim, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimento previstos na legislação em vigor, salvo se forem os atos necessários para a constituição das UPIs, bem como para a implementação deste Plano, cuja aprovação é autorizada ou ratificada, conforme o caso, a partir da Homologação do Plano.

3.2. Após a realização do Certame previsto na Cláusula 7 e eventual alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações societárias, desde que tais operações não resultem em **(i)** diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste Plano; ou **(ii)** aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas.

4. REESTRUTURAÇÃO

4.1. Panorama da Reestruturação. Como solução mais eficiente para equalização e liquidação do passivo do Grupo Abengoa, o presente Plano prevê o pagamento dos seus Credores (a) na forma do parcelamento previsto neste Plano; ou (b) mediante a utilização de recursos levantados, **(i)** prioritariamente, pela alienação da totalidade das quotas/ações emitidas pelas Recuperandas, por meio de operação societária ou contratual a ser determinada conjuntamente com o adquirente; e **(ii)** subsidiariamente, mediante a organização e constituição das UPIs São Luis e São João, a alienação judicial de uma das referidas UPIs nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

5. ALIENAÇÃO DAS QUOTAS/AÇÕES DO GRUPO ABENGOA

5.1. De forma a incrementar as medidas voltadas à sua recuperação, as Recuperandas levarão a leilão todas as ações e/ou quotas representativas do seu capital social, na forma prevista na Cláusula 5.2 abaixo, visando à alienação de suas ações e quotas ao adquirente

que apresentar a melhor proposta para tanto, respeitadas as condições aqui previstas. Serão conjuntamente transferidos todos os ativos constantes do Anexo 2.4 e a dívida total do Grupo Abengoa, conforme novada nos termos deste Plano e de acordo com a proposta do adquirente vencedor.

5.2. Forma de Alienação. O processo competitivo para alienação das Quotas/Ações do Grupo Abengoa será conduzido no mesmo certame judicial que terá por objeto a venda das UPIs, cujas regras estão previstas na Cláusula 7 deste Plano.

6. CRIAÇÃO DA UPI SÃO LUIS E DA UPI SÃO JOÃO

6.1. Constituição das UPIs São Luis e São João. As Recuperandas procederão à organizarão a criação das UPIs São Luis ou São João, mediante a constituição ou utilização de uma ou mais sociedades de propósito específico (“SPE”) recém constituídas, organizada sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, especificamente para ser individualmente alienada, alternativamente uma à outra, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigos 60 e 142 da LRF. Serão vertidos às UPIs São Luis e São João, conforme o caso, os ativos e passivos relacionados no Anexo 6.1. Frustrada a alienação da totalidade das ações e quotas representativas do capital social das Recuperandas nos termos da Cláusula 5, acima, e a fim de realizar o pagamento dos Credores com os recursos decorrentes da alienação de ativos do Grupo Abengoa, serão apreciadas as propostas voltadas à alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, conforme procedimento definido na Cláusula 7, abaixo.

UPI São Luis	ATIVOS
	Complexo de ativos e relações ativas discriminados no Anexo 6.1.a como de titularidade da UPI São Luis, incluindo, sem limitação, qualquer ativo utilizado nas atividades produtivas ali desenvolvidas, no estado em que se encontram.
	PASSIVOS
	As relações passivas discriminadas no Anexo 6.1.a como de titularidade da UPI São Luis.

UPI São João	ATIVOS
	Complexo de ativos e relações ativas discriminados no Anexo 6.1.b como de titularidade da UPI São João, incluindo, sem limitação, qualquer ativo utilizado nas atividades produtivas ali desenvolvidas, no estado em que se encontram.

PASSIVOS	
	As relações passivas discriminadas no Anexo 6.1.b como de titularidade da UPI São João.

6.2. Os credores detentores de garantias fiduciárias sobre ativos do Grupo Abengoa que serão vertidos à UPI São Luis ou à UPI São João deverão celebrar um termo de autorização ou liberação concordando com a transferência dos referidos bens, no prazo de 5 (cinco) dias contados da homologação da venda da UPI São Luis ou da UPI São João em juízo.

6.3. Forma de Alienação. O processo competitivo para alienação alternativa da UPI São Luis ou da UPI São João será conduzido em Certame judicial, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos dos arts. 141 e 142 da LRF, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano, observados os procedimentos constantes da Cláusula 7 deste Plano.

7. PROCESSO COMPETITIVO PARA ALIENAÇÃO DAS QUOTAS/AÇÕES DO GRUPO ABENGOA OU DAS UPIs E PAGAMENTO AOS CREDORES

7.1. Será conduzido certame judicial, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRF, no prazo de até 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano, para **(i)** alienação das ações e quotas do Grupo Abengoa, ou, subsidiariamente, caso não haja proposta vencedora para esta venda, **(ii)** para a alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, alternativamente, conforme detalhado abaixo (“Certame”).

7.2. Propostas para aquisição das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas. As propostas para aquisição da totalidade das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas deverão contemplar, no mínimo:

- (i)** Pagamento de preço simbólico de R\$ 100,00 pela participação societária representativa do Grupo Abengoa aos respectivos titulares;
- (ii)** Uma proposta de reestruturação da dívida do Grupo Abengoa, com a descrição das condições pelas quais o proponente pretende custear a dívida, que deverá sempre contemplar a totalidade dos Créditos e a totalidade dos Créditos Não Sujeitos;
- (iii)** Pagamento aos Credores em condições iguais ou mais benéficas a tais Credores que aquelas previstas nas Cláusulas 10 a 14, abaixo;

- (iv) A proposta deve ter como condição para sua validade, análise e aceitação pelo juízo, Recuperandas e Credores, a liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Abengoa, ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, as quais serão objeto de automática e irrevogável quitação por partes dos Credores mediante aprovação do Plano e definição da Proposta Vencedora Grupo Abengoa, conforme definido abaixo;
- (v) A única condicionante que será aceita na proposta a ser apresentada é a aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE nos casos previstos pela Lei 12.529/11. Qualquer outra condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou Credores, não será aceita.

7.2.1. As propostas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, sendo certo que o(s) adquirente(s) será(ão) responsável(is) pelo pagamento da totalidade da dívida do Grupo Abengoa nos termos deste Plano e da proposta apresentada.

7.3. Propostas para aquisição da UPI São Luis ou da UPI São João. As propostas para aquisição da UPI São Luis ou da UPI São João deverão obrigatoriamente observar:

- (i) Pagamento de preço simbólico ao Grupo Abengoa pela participação societária representativa da UPI São Luis ou da UPI São João;
- (ii) a liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Abengoa ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, como condição para sua validade, análise e aceitação pelo juízo, Recuperandas e Credores;
- (iii) a aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos casos previstos pela Lei 12.529/11, como única condicionante que será aceita na proposta; Qualquer outra condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou Credores, não será aceita.

7.3.1. A anulação ou invalidação, total ou parcial, deste Plano, mas que mantenha hígida a venda da UPI São Luis ou da UPI São João e o pagamento dos Credores na forma do Plano, não afetará as disposições sobre liberação de garantias.

7.4. Procedimentos de Certame. Deverão ser observados os procedimentos abaixo indicados para realização do Certame.

- (i) Apenas poderão participar do Certame Credores ou terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras auditadas e outros documentos indicados no **Anexo 7.4.(i)**, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis.
- (ii) Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição, no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação de edital do Certame, a qual deverá especificar se a proposta é para a aquisição das ações e quotas das sociedades que compõe o Grupo Abengoa ou uma das UPIs (se UPI São Luis ou UPI São João), expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada.
- (iii) No dia, horário e local previamente marcado e referendado pelo Juízo da Recuperação, e ainda, após ampla publicidade em anúncios e jornal de grande circulação do Edital do Certame com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do §1^a do artigo 142 da LRF, será realizado o Certame, podendo comparecer interessados e apresentar propostas fechadas.
- (iv) Após a entrega das propostas, o Administrador Judicial ou o leiloeiro contratado para tanto promoverá a abertura de todas as propostas recebidas, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contados da data de entrega.
- (v) A partir da divulgação das propostas, cada Credor Quirografários e ME e EPP deverá formalizar a sua opção pela Opção A – Pagamento sem Certame ou pela Opção B – Pagamento com Certame, por meio de petição protocolada nos autos em até 15 (quinze) dias a partir da divulgação das propostas mencionadas no item “iv” acima, sendo certo que **(a)** o Credor que não se manifestar ficará sujeito à Opção B – Pagamento com Certame, e **(b)** a manifestação do Credor será irrevogável e irretroatável.
- (vi) Os Credores, reunidos em reunião de credores que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da abertura das propostas conforme item (iv) acima, respeitado o quórum de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos que tiverem optado pela Opção B – Pagamento com Certame, presentes na Reunião de Credores, poderão escolher a

proposta vencedora para a aquisição do Grupo Abengoa (“Proposta Vencedora Grupo Abengoa”).

- (vii) Caso não haja oferta para a aquisição do Grupo Abengoa ou esta seja rejeitada pelos Credores que tiverem optado pela Opção B – Pagamento com Certame, durante a mesma reunião de credores prevista no item (v), acima, será feita a análise das propostas para aquisição da UPI São Luis ou da UPI São João, cabendo aos Credores, respeitado o quórum definido no item (iv), acima, e com a concordância das Recuperandas, escolher a proposta vencedora (“Proposta Vencedora UPI”).
- (viii) A alienação de qualquer das UPIs será condicionada à adesão de Credores que representem pelo menos 70% (setenta por cento) dos Créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial (“Adesão Mínima para o Certame”), de modo que apenas mediante o implemento desta condição as Recuperandas procederão à formalização dos atos necessários à constituição da respectiva UPI. Caso a Adesão Mínima para o Certame não seja atingida, as Recuperandas não serão obrigadas a constituir a UPI nos prazos deste Plano, ficando, porém, obrigadas a promover novo certame, em até 60 (sessenta) dias do fim do prazo previsto no item “v” acima.

7.4.1. Mediante o recebimento dos valores decorrentes da alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, ou aceitação de estrutura de pagamento a prazo apresentada na Proposta Vencedora Grupo Abengoa, os Credores outorgarão automaticamente ao Grupo Abengoa quitação ampla, plena, irrevogável e irretroatável com relação ao pagamento dos Créditos, quitação esta que se estenderá, observadas as limitações e condições estabelecidas no plano, às garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, sem exceção, prestadas pelo Grupo Abengoa, ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, as quais ficam liberadas. Ficam automaticamente autorizadas, da mesma forma, a baixa e o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens do Grupo Abengoa, dos acionistas avalistas ou garantidores e da UPI São Luis ou da UPI São João, servindo o presente Plano, com relação aos Credores que houverem recebido os valores decorrentes da alienação da UPI São Luis ou da UPI São João ou aceitado a estrutura de pagamento a prazo apresentada no Certame, como instrumento hábil e suficiente para se proceder à baixa e cancelamento de tais gravames e ônus perante os órgãos e serventias competentes.

7.4.2. No caso de venda da UPI São Luis ou da UPI São João, o Grupo Abengoa, a partir da homologação do resultado do Certame e até a efetiva transferência dos bens e direitos ao vencedor do Certame:

- (i) Assumirá integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens que

serão transferidos à UPI São Luis ou à UPI São João, conforme o caso;
e

- (ii) Permitirá ao vencedor do Certame que fiscalize as atividades, os bens e os direitos da UPI São Luis ou da UPI São João, conforme o caso.

7.5. Pagamento aos Credores no caso de venda do Grupo Abengoa. Caso os Credores aprovem a venda do Grupo Abengoa, o pagamento aos Credores será feito conforme condições definidas na Proposta Vencedora Grupo Abengoa, que serão iguais ou mais benéficas aos Credores que as condições previstas nas Cláusulas 10 a 13, abaixo.

7.6. Recursos Obtidos com a Alienação da UPI São Luis ou da UPI São João. A totalidade dos recursos obtidos com a alienação da UPI São Luis ou da UPI São João (“Valor da Proposta Vencedora UPI”) será utilizada pelo Grupo Abengoa conforme ordem de alocação abaixo:

7.6.1. Serão pagos prioritariamente todos os Créditos Não Sujeitos Aderentes, na data da efetiva transferência da UPI São Luis ou da UPI São João ao seu adquirente, forma *pro rata*, sendo eventual valor residual a ser pago nos termos da Cláusula 14, abaixo.

7.6.2. Após alocação dos recursos conforme Cláusula 7.6.1 acima, serão pagos, sem qualquer deságio, todos os Credores Essenciais e Credores Estratégicos que tiverem optado pela Opção B – Pagamento com Certame, relacionados à usina objeto da Proposta Vencedora UPI, de forma *pro rata* e até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI.

7.6.3. Após alocação dos recursos conforme Cláusulas 7.6.1 e 7.6.2, acima, e caso ainda não tenha sido atingido o limite do Valor da Proposta Vencedora UPI, serão pagos, de forma *pro rata* e *pari passu*, até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, desde que tenham optado pela Opção B – Pagamento com Certame.

7.7. Dívida Remanescente. Após a alocação dos recursos obtidos com a alienação da UPI São Luis ou da UPI São João nos termos da Cláusula 7.6, acima, todos os eventuais créditos remanescentes, com única exceção dos Créditos detidos por Credores Essenciais Remanescentes e Credores Estratégicos Remanescentes, serão automaticamente considerados quitados, para nada mais os Credores poderem reclamar a qualquer título ou tempo contra as Recuperandas e quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa.

7.8. Inexistência de Proposta Vencedora ou Proposta Vencedora UPI. Caso o Certame não ocorra no prazo previsto neste Plano ou, por qualquer razão, a alienação do Grupo Abengoa, ou da UPI São Luis, ou da UPI São João, não seja efetivada nos termos deste Plano, será convocada nova AGC para deliberação de alteração do Plano a ser

apresentado pelas Recuperandas.

8. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

8.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos rurais e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

8.1.1. As Recuperandas operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial das Recuperandas, razão pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

8.2. Operações com Partes Relacionadas. Até a realização do Certame previsto na cláusula 7 acima, a não ser se previsto de modo diverso neste Plano, transações com partes relacionadas não poderão ser realizadas pelas Recuperandas sem prévia anuência da maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em assembleia geral convocada para tal fim, sem prejuízo das Recuperandas poderem transacionar entre si.

8.3. Obtenção de Novos Financiamentos. Até a realização do Certame previsto na cláusula 7 acima, o Grupo Abengoa poderá contrair novos Financiamentos até o limite agregado de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, que se interessem em fomentar suas atividades, sem a prévia anuência dos Credores. Os Financiamentos que ultrapassarem o valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) deverão ser previamente autorizados pela maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em assembleia geral convocada para tal fim.

8.3.1. Os Financiamentos concedidos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência do Grupo Abengoa e receberão tratamento privilegiado em relação aos demais Créditos.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

9. NOVAÇÃO

9.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são

novados na forma deste Plano.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

10.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus créditos limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista.

10.2. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos no prazo de 12 (doze) meses, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e fixas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias contado da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista.

10.3. O valor de cada Crédito Trabalhistas que exceder o equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago nas mesmas condições previstas para pagamento dos Credores Quirografários, conforme estabelecido nas Cláusulas 7.5 ou 7.6, acima.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES ESSENCIAIS REMANESCENTES E ESTRATÉGICOS REMANESCENTES

11.1. Os créditos de Credores Essenciais Remanescentes serão integralmente pagos pelo Grupo Abengoa, sem aplicação de deságio, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial desde a Data do Pedido, sendo a primeira parcela devida no mês imediatamente seguinte ao certame de alienação da UPI São Luis ou da UPI São João e as demais nos meses e períodos subsequentes.

11.2. Os créditos de Credores Estratégicos Remanescentes serão integralmente pagos pelo Grupo Abengoa, sem aplicação de deságio, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, devidas dos meses de abril a novembro de cada ano, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial desde a Data do Pedido, sendo a primeira parcela devida no mês imediatamente seguinte ao certame de alienação da UPI São Luis ou da UPI São João e as demais nos meses e períodos subsequentes.

11.3. Credores Quirografários – “Opção A – Pagamento sem Certame”. Os Credores Quirografários, inclusive Credores Essenciais e Credores Estratégicos, que não desejarem receber pagamento por meio dos recursos obtidos com o Certame, poderão optar expressamente, por meio de petição apresentada nos autos, por receber o pagamento de seu Crédito nas seguintes condições:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o Crédito;

- (ii) Carência: 48 (quarenta e oito) meses, contados da Homologação do Plano;
- (iii) Amortização: após o período de carência, 16 (dezesesseis) parcelas anuais vencendo-se cada uma no dia 10 de dezembro de cada ano;
- (iv) Correção monetária. Taxa Referencial – TR, ao ano. A correção monetária incidente sobre o valor do Crédito, já computado o deságio indicado no item (i), durante o período de carência indicado no item (ii), será capitalizada ao valor do Crédito.

11.4. Para fins da cláusula acima, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15º (décimo quinto) dia.

11.5. **Credores Quirografários – “Opção B – Pagamento com Certame”**. Como alternativa da Opção A, acima, os Credores Quirografários, inclusive Credores Essenciais e Credores Estratégicos, poderão optar por receber seu pagamento por meio do Certame, recebendo seu crédito nos termos da Cláusula 7.6, acima.

11.6. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

12. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

12.1. **Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)**. Os Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus Créditos conforme fluxo de pagamentos previsto na Cláusula 7.6, acima.

12.2. **Credores ME e EPP – “Opção A – Pagamento sem Certame”**. Os Credores ME e EPP que não desejarem receber pagamento por meio dos recursos obtidos com o Certame, poderão optar expressamente, por meio de petição apresentada nos autos, por receber o pagamento de seu Crédito nas seguintes condições:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o Crédito;
- (ii) Carência: 48 (quarenta e oito) meses, contados da Homologação do Plano;
- (iii) Amortização: após o período de carência, 16 (dezesesseis) parcelas anuais vencendo-se cada uma no dia 10 de dezembro de cada ano.
- (iv) Correção monetária. Taxa Referencial – TR, ao ano. A correção

monetária incidente sobre o valor do Crédito, já computado o deságio indicado no item (i), durante o período de carência indicado no item (ii), será capitalizada ao valor do Crédito.

12.3. Para fins desta cláusula, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15º (décimo quinto) dia.

12.4. Credores ME e EPP – “Opção B – Pagamento com Certame”. Como alternativa da Opção A, acima, os Credores ME e EPP, inclusive Credores Essenciais e Credores Estratégicos, poderão optar por receber seu pagamento por meio do Certame, recebendo seu crédito nos termos da Cláusula 7.6, acima.

13. CREDITORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

13.1. Os Credores Não Sujeitos que tenham créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, em razão de qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, poderão aderir à forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações. A adesão deverá ser formalizada em até, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a data da Homologação do Plano mediante apresentação de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou mediante manifestação na própria AGC que deliberar sobre o Plano.

13.2. Os Créditos Não Sujeitos Aderentes serão pagos nas condições abaixo indicadas.

- (i) Do Valor da Proposta Vencedora UPI, será reservado o equivalente a 40% do total devido aos Credores Não Sujeitos Aderentes, que será destinado ao pagamento desses credores de forma *pro rata e pari passu*, conforme previsto na Cláusula 7.6.1, acima.
- (ii) O saldo remanescente dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, equivalente a 60% do total devido, será pago pelas Recuperandas da seguinte forma:
 - a. Carência: 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano.
 - b. Remuneração: Taxa Referencial.
 - c. Amortização: Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, devidas a partir do término do período de carência, sendo a amortização de 3% (três por cento) nos três primeiros anos e linear a

partir deste período.

- d. Os pagamentos devidos na forma desta Cláusula serão realizados com os recursos gerados pela atividade remanescente desenvolvida pelas Recuperandas após a venda da UPI São Luis ou da UPI São João, por meio de estrutura de *Cash Sweep*, esta entendida como a capitalização, de juros e principal devidos, a cada período, caso naquele ano o Grupo Abengoa não gere caixa suficiente para pagamento dos Credores Não Sujeitos Aderentes.
- (iii) Caso não haja Proposta Vencedora UPI, a dívida dos Credores Não Sujeitos Aderentes será paga da seguinte forma:
- a. Carência: 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano.
 - b. Remuneração: Taxa Referencial.
 - c. Amortização: Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, devidas a partir do término do período de carência, sendo a amortização de 3% (três por cento) nos três primeiros anos e linear a partir deste período.
- (iv) Quitação dos Créditos Quirografários. Em contrapartida às condições de pagamento previstas nesta Cláusula, os Credores Não Sujeitos Aderentes outorgam às Recuperandas ampla, geral e irrevogável quitação com relação aos Créditos Quirografários que sejam eventualmente por eles detidos.

13.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Não Sujeitos Aderentes.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante *(i)* depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação; ou, preferencialmente *(ii)* transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

14.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores

então pagos.

14.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

14.4. Sem prejuízo do disposto acima, as Recuperandas comprometem-se a proceder com o pagamento tempestivo dos seus assessores e do Administrador Judicial, conforme entabulado nos respectivos contratos ou determinação judicial, sob pena de descumprimento do presente Plano.

14.5. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

14.6. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

14.7. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelas Recuperandas. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

14.8. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste Plano devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

14.9. Compensação. Até a realização do Certame, as Recuperandas não poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores. Após a realização do Certame e definida a Proposta Vencedora, as Recuperandas poderão compensar créditos de qualquer natureza que tenha

contra os Credores com Créditos detidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.10. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.11. Créditos Intragruppo. Os créditos intragruppo somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os outros Credores nos termos deste Plano, ficando autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos para uma ou mais das empresas do Grupo Abengoa.

14.12. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter, após a Homologação do Plano, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias das Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PLANO

15.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do plano ou que resulte na impossibilidade da alienação das ações/quotas representativas do capital social das Recuperandas ou da UPI São Luis e recebimento dos valores pelos credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste Plano, as quais poderão ser livremente executadas /excutidas, conforme o caso.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as

disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

15.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Abengoa, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

16. MODIFICAÇÃO DO PLANO

16.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que **(i)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(ii)** sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

17. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

17.1. Evento de Descumprimento do Plano. Com exceção dos pagamentos previstos na Cláusula 14.4, acima, este Plano somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste Plano.

17.2. Período de Cura. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou **(ii)** as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

18.2. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou **(ii)** todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano tenham sido cumpridas.

19. CESSÕES

19.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

19.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

20. LEI E FORO

20.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

20.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Santa Cruz das Palmeiras/SP, 05 de novembro de 2018.

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.

ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.

ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.

ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Plano de Recuperação Judicial do Grupo Abengoa

Anexo 2.4 – Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 7.4 (i) – Relação de Documentos para Avaliação Creditícia

Anexo 6.1 – Ativos e Passivos a serem vertidos à UPI São Luis e à UPI São João